



RESPOSTA
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: VETT – VIA EXPRESS TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Locação de Solução Integrada de Telefonia (servidor de comunicação – hardware e software), com licenças e aparelhos telefônicos IP, acompanhado de um sistema de segurança firewall para implementar mecanismos de proteção contra-ataques em portas utilizadas pela telefonia IP, sistema de tarifação e gateway GSM, incluso o fornecimento, configuração, treinamento, manutenção e suporte técnico.

I – DOS FATOS

A empresa **VETT – VIA EXPRESS TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA**, já qualificada nos autos, apresenta **IMPUGNAÇÃO** em face do edital da supramencionada licitação, onde demonstrou sua insatisfação quanto a três pontos, sendo eles:

1. Solicitação de atestado de capacidade técnica comprovando a realização de prestação de serviços de locação de segurança Firewall, sob o argumento de que trata-se de uma funcionalidade inerente das centrais telefônicas SIP, a qual não se dissocia da mesma não sendo especificada expressamente nos atestados.



2. Telefonia não se trata de serviço de engenharia, razão pela qual não deve ser solicitado CAT.

3. Necessidade de informar os endereços onde serão instalados os telefones dentro das unidades contempladas para avaliar a viabilidade técnica.

Diante dos argumentos acima narrados, o processo foi encaminhado para análise técnica do Setor de TI. Assim, iremos percorrer os aspectos técnicos e de direito a respeito dos pontos aventados pela impugnante.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei, qualquer pessoa pode impugnar o edital em até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas (item 4.1 do edital). Portanto, considerando que a abertura está agendada para o dia 09/02/2023, a impugnação poderia ser apresentada até o dia 07/02/2023. Assim, tendo em vista que a insurgência da empresa foi apresentada dia 01/02/2023, ocorreu tempestivamente.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Primeiramente, mesmo que por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (grifou-se).

Assim, os atos administrativos devem obediência aos ditames legais. Quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, pela própria Administração, no uso de seu poder de autotutela, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF¹.

Cumpre-nos esclarecer que a Lei 8.666/93, ao definir a documentação que poderia ser exigida para fins de habilitação, estabeleceu um rol, senão, vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. [grifo nosso]

A Constituição Federal da República, por sua vez, em seu art. 37, inciso XXI define que:

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo
Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS
CEP: 79180-000
Tel.: (67) 3238-1175
www.ribasdoriopardo.ms.gov.br



M



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** [grifo nosso]

Nesse sentido, trazemos à colação a lição do Mestre Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

O edital poderá (deverá) conter outras previsões, a depender das condições de cada caso. O elenco do art. 40 não é exaustivo. Não significa que a Lei atribua discricionariedade para a Administração na elaboração do edital. **A liberdade está circunscrita pelos princípios constitucionais e administrativos, tanto gerais como específicos às licitações. A obrigatoriedade ou dispensa da previsão de certos elementos apura-se em função do atendimento a tais princípios.** Uma disciplina



exhaustiva por parte da lei acerca do conteúdo do edital seria impossível e indesejável. (grifei)

Em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Jessé Torres Pereira Júnior, também assim assinala:

"Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a descrição necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos assemelhados." [grifei]

O inciso I do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a imparcialidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição.

Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuportável o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se

destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, **o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual.**

Foi o que a presente licitação levou em consideração ao solicitar os atestados de capacidade técnica e a comprovação da capacidade técnico-profissional mediante apresentação do CAT, como se verá a seguir:

IV – DA RESPOSTA

IV.I – DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SEGURANÇA FIREWALL

Como já narrado anteriormente, alega a impugnante que a exigência de experiência na prestação de serviços de locação de segurança firewall é irregular uma vez que a tecnologia esta associada as telefonias SIP.

Neste sentido, o Coordenador do Departamento de Tecnologia da Informação do município esclareceu, em suma, que não se trata apenas de uma funcionalidade inerente as centrais de telefonias SIP, mas sim, **do fornecimento de um sistema de segurança de rede que comporá o sistema de telefonia.**



Como o próprio objeto colaciona, deve a empresa demonstrar que forneceu os serviços similares ao objeto da presente licitação, incluindo, portanto, a segurança firewall, senão, vejamos:

"Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Locação de Solução Integrada de Telefonia (servidor de comunicação – hardware e software), com licenças e aparelhos telefônicos IP, **acompanhado de um sistema de segurança firewall** para implementar mecanismos de proteção contra-ataques em portas utilizadas pela telefonia IP, sistema de tarifação e gateway GSM, incluso o fornecimento, configuração, treinamento, manutenção e suporte técnico, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos."

Ora, nada mais proporcional do que solicitar também a experiência no sistema de segurança, já que se trata de uma das parcelas de maior relevância na licitação supramencionada.

A Lei 8.666/93 prescreve sobre a parcela de maior relevância na licitação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, *limitadas as exigências a:*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, ***limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância*** e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º ***As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo,*** mencionadas no parágrafo anterior, **serão definidas no instrumento convocatório.**



§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifo nosso)

Em estrita obediência a lei de licitação, o edital da licitação estabeleceu as parcelas de maior relevância em relação ao complexo da contratação dos serviços de telefonia, considerando, portanto, o sistema de segurança como uma delas.

Não obstante, é cristalina a legislação no sentido de admitir serviços similares de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior**.

IV.II – ALEGAÇÃO DE QUE O SERVIÇO DE TELEFONIA NÃO SE TRATA DE SERVIÇO DE ENGENHARIA, RAZÃO PELA QUAL NÃO DEVE SER SOLICITADO CAT.

No que se relaciona ao segundo argumento aventado pela impugnante, indispensável a transcrição dos incisos I, II e IV do art. 30 da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo nosso)

Ciente de sua limitação em esgotar todas as possibilidades de exigências de capacidade técnica o legislador estabeleceu a necessidade de respeito as legislações especiais aplicadas a cada caso.

Assim, forçoso trazer a baila o inciso I, do art. 9º da RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 – CONFEA, que assim dispõe:

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; **sistemas de comunicação e telecomunicações;** sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

No mesmo sentido, a RESOLUÇÃO CFT Nº 083, de 30 de outubro de 2019, que disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Telecomunicações, prescreve:

Art. 1º Os Técnicos Industriais com habilitação em Telecomunicações, têm atribuições para:

I - Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;

II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;

III - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos específicos para telecomunicações;

IV - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.

Diante das legislações em tela fica cristalino quem são os profissionais responsáveis e hábeis para execução dos serviços objeto da presente licitação.

O edital, em respeito ao narrado, previu nas alíneas a, b e d do subitem 8.5:

- a) Comprovação de Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) **e/ou** Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT), da região da sede da empresa, em plena validade;
- b) Comprovação de Registro ou inscrição do responsável técnico no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) **e/ou** Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT), da região da sede da empresa, em plena validade;
- d) Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) **e/ou** Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT), em nome do(s) responsável(is) técnico(s), comprovando que o profissional tenha realizado serviços com características semelhantes ao

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br

(6)

M



objeto deste, devendo comprovar
obrigatoriamente experiência nos seguintes itens:

Observa-se a prerrogativa da empresa de apresentar registro da empresa e dos técnicos inscritos no CREA e/ou no CFT, Conselho dos Técnicos Industriais, abrangendo às disposições de todas as legislações especiais aplicadas a matérias e ampliando a competitividade do certame, sem, contudo, perder de vista a qualidade nos serviços.

Nota-se, pela impugnação, que a empresa não observou esta prerrogativa existente no edital.

**IV.III – DA ALEGACÃO DE NECESSIDADE DE INFORMAR OS ENDEREÇOS ONDE SERÃO INSTALADOS OS TELEFONES DENTRO DAS UNIDADES CONTEMPLADAS
PARA AVALIAR A VIABILIDADE TÉCNICA.**

Finalmente, em relação ao último ponto impugnado, os técnicos informaram que:

A Prefeitura de Ribas do Rio Pardo possui rede de comunicação em todos as unidades municipais que poderá ser utilizada para comunicação entre estas unidades e o Paço Municipal. Além disso, o sistema de telefonia deverá ser centralizado e instalado na sala de TI da Prefeitura de Ribas do Rio Pardo. Assim sendo, as comunicações externas e internas das unidades serão realizadas através da rede já existente, não sendo necessário informar os endereços onde serão instalados os telefones.



Segue em anexo às informações técnicas apresentadas pela Coordenadoria de TI.

V – DA DECISÃO

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordados, entendemos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido proferido pela empresa.

Ribas do Rio Pardo – MS, 07 de fevereiro de 2023.

EDUARDO ARTHUR DE MORAIS
Pregoeiro

Deferido por:

MATHEUS BOLIS FATIN
Assessoria de Gabinete